

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0473161-53.2012.8.19.0001

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do processo em epígrafe movido em face BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, diante da decisão de fls. 682, com fulcro nos arts. 1015 e segs. do CPC/15, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, pelos fundamentos expostos nas razões anexas.

Por tratar-se de processo eletrônico, o MUNICÍPIO deixa de instruir o agravo com as peças indicadas no art. 1017, I e II, do CPC/15, tendo em vista a dispensa prevista no § 5° do referido artigo.

Em atendimento ao art. 1016, IV, e ao art. 1017, I, do CPC/15, cumpre informar, ainda, que o agravante é representado por membro integrante da carreira de PROCURADOR DO MUNICÍPIO – detentor de mandato legal (Lei municipal nº 788/87 e Lei complementar municipal nº 132/13), logo inaplicável a parte final do art. 1017, I, do CPC/15. A Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro tem sede na Travessa do Ouvidor, nº 4, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.040-040.



O agravado, por sua vez, é representado pela advogada Rayanna do Prado Costa, inscrita na OAB/RJ 251.788, com escritório localizado na Área Especial 2, nº 713 Residencial Contemplar, Guará II – Brasília – DF.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 2024.

CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO MAT. 10/240.547-0 OAB/RJ nº 105.118





RAZÕES DO AGRAVANTE

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Colenda Câmara,

I - TEMPESTIVIDADE

O Município do Rio de Janeiro foi intimado, por meio eletrônico, em 18/12/2023. Dessa forma, considerando a suspensão dos prazos entre os dias 20/12 a 20/01, por força do artigo 220 do CPC, bem como, face ao ponto facultativo do feriado de Carnaval que sustou a contagem de prazo entre os dias 09/02, 12/02, 13/02 e 14/02/24¹, assim como o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a interposição de agravo de instrumento, não há dúvidas quanto à tempestividade do agravo apresentado na presente data.

II – DA PREVENÇÃO

Considerando o julgamento de Recurso de Apelação nº 0473161-53.2012.8.19.0001 junto à Sexta Câmara de Direito Civil, atual Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal e, por força do disposto no artigo 930 do CPC, parágrafo único, a distribuição do presente agravo deve ser obrigatoriamente dirigida à câmara preventa, vejamos:

 $^{^{1}}$ Ato Executivo 25/2024 TJRJ - Art. 1°. Suspender as atividades e os prazos processuais nos dias 09, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.



"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. " (g.n.)

Pelo exposto, requer que seja o presente recurso encaminhado à Terceira Câmara de Direito Público.

II - A DECISÃO AGRAVADA E O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15

Origina-se o presente recurso da decisão proferida à fl. 682, que determina que o MRJ deposite o valor a ser pago, bem como apresente planilha, nos termos do id 658 e 668, manifestando que o ente municipal possui órgão técnico para tal finalidade. Com efeito, assim restou decidido:

"Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022 do NCPC. O despacho de index 668 determinou que o autor (Município) fosse intimado a cumprir o determinado, ou seja, efetuar o depósito do valor ainda devido, eis que, possuindo órgão técnico para elaborar a planilha, poderia fazê-lo. Contudo, manteve-se inerte certificada em index 666. Assim, mantenho o despacho tal como foi lançado, visto que as argumentações constantes dos embargos têm o intuito, tão somente, de modificá-la. Sem



prejuízo, ao autor para que cumpra a parte final do despacho de index 658, no prazo de 10 dias".

No id. 658, por sua vez, consta despacho da Magistrada que entendeu, equivocadamente, que caberia ao ente público apresentar planilha, nos seguintes termos:

"Ao Município para retirar o mandado de transcrição e comprovar nos autos a mudança de titularidade do imóvel em 10 dias. O autor pode depositar o valor a ser pago, uma vez que pode apresentar a planilha, já que possui órgão técnico para tal finalidade".

Ato seguinte, determinou o juízo, id 668, que houvesse expedição de mandado para que o ente público municipal comprovasse o determinado no id 658, ou seja, que apresentasse a planilha discriminada, visando prosseguir à execução. Nesse sentido, foi expedido mandado (id 675) com o seguinte teor:

734/2023/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0473161-53.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 / Intervenção do

Estado na Propriedade

Autor: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO Procurador: FERNANDA LOUSADA CARDOSO

Réu: BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP

Pessoa a ser intimada: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Travessa DO OUVIDOR, nº 04 - CEP: 20040-040 - Centro - Rio de Janeiro

Despacho do Juiz; "Intime-se por mandado para cumprimento do determinado. A ação é de 2012, não há sentido a demora na sua finalização."

Finalidade: INTIMAR a parte acima discriminada, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento do determinado, devendo depositar o valor a ser pago, uma vez que pode apresentar a planilha, já que possui órgão técnico para tal finalidade, conforme pdfs 194, 322, 354, 378, 643, 656, 658, 663, 666, 668.

Em face da decisão acima mencionada, o MUNICÍPIO opôs embargos de declaração a fim de que o d. Juízo *a quo* sanasse as



obscuridades apontadas, ressaltando que não fora intimado na forma do art. 535 do CPC para depositar o remanescente da indenização expropriatória, formalidade indispensável para se resguardar o devido processo legal, bem como ressaltou que a determinação de depósito do valor remanescente violou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, visto que qualquer quantia deveria ser paga através de precatório.

A r. decisão agravada, rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo Município do Rio de Janeiro, por entender que não se encontravam presentes os vícios alegados.

Registre-se que a decisão que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pretende ver reformada foi proferida na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento.

O presente agravo, portanto, tem fundamento legal no preceito do parágrafo único do art. 1015 do CPC, a teor do qual "também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de (...) cumprimento de sentença, no processo de execução (...).".

Desse modo, inconformado com a decisão, o MUNICÍPIO interpõe o presente agravo de instrumento.

III – <u>Razões para a Revogação da Decisão Agravada</u> <u>Inobservância do procedimento previsto no art. 100 da CRFB e 534</u> e 535 do CPC/15.

Desde logo, insta consignar a ausência de observância do procedimento executivo aplicável à Fazenda Pública, haja vista a determinação de depósito remanescente da indenização, **sem que**





houvesse prévia intimação do Município para impugnação à execução.

Conforme se observa compulsando os autos, o Município não foi intimado na forma do art. 535 do CPC para depositar o remanescente da indenização expropriatória, formalidade indispensável para se resguardar o devido processo legal.

De acordo com determinação legal, as execuções contra a Fazenda Pública devem obedecer ao procedimento previsto nos artigos 534 e 535 do CPC/2015, com a apresentação **pelo exequente** do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, seguida de intimação do Município para oferecimento de impugnação à execução no prazo de 30 dias.

Impende destacar que a determinação para que o MRJ deposite o remanescente da indenização se deu a requerimento da parte expropriada em petição de fls.634.

De toda sorte, é indubitável que qualquer determinação de pagamento sem observância do rito estabelecido nos artigos 534 e 535 do CPC é nula de pleno direito, o que deve ser reconhecido na hipótese presente.

Descabe, ainda, a afirmação da existência de regulares intimações, considerando que nenhuma das intimações recebidas pelo ente público correspondiam à abertura do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, tonar-se evidente o ferimento à ampla defesa e contraditório.

A decisão atacada determinou, ainda, que o ente municipal apresentasse a planilha de saldo remanescente, quando tal ônus é do



exequente, configurando-se verdadeira "Execução Invertida", cuja imposição é VEDADA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM**RECURSO** ESPECIAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. PRINCÍPIO **PROCESSUAL** DA COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO DE **MEDIDA** IMPOSITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a determinação judicial à Fazenda Pública, de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida cumprimento de sentença, com a consequente apresentação de demonstrativo de cálculos e valores a serem pagos. 2. O procedimento denominado "execução invertida" consiste na modificação do rito processual estabelecido no Código Processo Civil, ofertando à parte executada (devedor) a possibilidade de apresentação dos cálculos e valor devido à parte exequente (credor). Não há previsão legal de tal mecanismo processual, sendo ele uma construção jurisprudencial. 3. No âmbito do STJ, em observância mesmo aos princípios do CPC, a construção jurisprudencial da "execução invertida" tem como fundamento basilar a "conduta espontânea" do devedor (...) 4. No caso em exame, o Tribunal a quo deveria ter intimado previamente a parte executada ofertando-lhe a possibilidade de cumprimento espontâneo da sentença. Caberia então a parte decidir pela apresentação ou não dos cálculos e valores devidos. (...) Tal procedimento prévio de intimação da Fazenda Pública possui substrato na jurisprudência do STJ.(...) Contudo, repita-se, tal procedimento, com base na jurisprudência do STJ, característica possui primordial da espontaneidade NÃO da parte executada, CABENDO **IMPOSICÕES COGENTES** DA AUTORIDADE JUDICIAL, COMO SE VERIFICA NOS AUTOS. 6. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial.



Afinal, é **ônus do exequente** a apresentação de planilha discriminada e atualizada do crédito que pretende excutir, nos termos do *caput* do artigo 534 do diploma processual, e não da Fazenda Pública!

Acrescente-se à discussão que a manutenção da decisão fere o disposto no **artigo 100 da Constituição Federal**, o qual determina que <u>todos</u> os pagamentos inerentes a condenações judiciais deverão ser feitos através de precatórios, a fim de que se respeite a ordem cronológica, vejamos:

100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Municipais, Distrital e em virtude de judiciária, far-se-ão sentença exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ad argumentandum, em relação a essa questão, como já destacado nos declaratórios opostos em 1º grau, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 865 de repercussão geral, decidiu que "no caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios." Ocorre que o Município do Rio de Janeiro está em dia com os seus precatórios, não havendo que se falar em depósito direto nos autos, como parece entender, equivocadamente o juízo a quo.

Logo, pelas razões acima elencadas, conclui-se pela impossibilidade de manutenção da decisão.



IV - DA NECESSIDADE DE SE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Em razão de tudo o que foi exposto nos capítulos anteriores, é indispensável a outorga do chamado **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do permissivo do art. 1019, I, CPC/15, de modo a suspender-se <u>a determinação de apresentação de planilha discriminada e depósito do valor remanescente.</u>

O evidente risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos cofres públicos, por si só, é suficiente para a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, o não deferimento do efeito suspensivo permitiria o prosseguimento da execução, sem observância de rito próprio, acarretando a ocorrência de constrição judicial indevida.

Some-se a isso a probabilidade do direito do agravante, solidamente fundamentado na **nulidade da execução** por inobservância do rito processual estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/15, visto ser hipótese de execução contra a Fazenda Pública, bem como violação direta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, não há dúvidas de que todos os requisitos previstos nos arts. 1019, I, e 300 do CPC/15 foram atendidos, razão pela qual é impositiva a concessão de efetivo suspensivo ao recurso.

V - Conclusão

Por todas as razões acima expostas, confia e espera o MUNICÍPIO que:

a) <u>liminarmente</u>, seja conferido efeito suspensivo ao agravo, de modo que se determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo *a quo*;



b) o presente Agravo seja conhecido e provido, com vistas a reformar a decisão agravada, impedindo-se a execução invertida, bem como determinando a observância do rito estabelecido no artigo 534 e 535 do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

- N. Termos,
- P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2024.

CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO MAT. 10/240.547-0 OAB/RJ N° 105.118